



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008830/2002-36  
Recurso nº : 148.598  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 2001  
Recorrente : PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.866

CSLL - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS FINANCEIRAS - Nos termos do art. 29 da Lei n. 9.430/96 e do art. 54 da IN-SRF 93/97, as receitas financeiras devem ser adicionadas em sua integralidade à base de cálculo da contribuição.

LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO CALCULADO POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

MULTA ISOLADA - MP 303/2006 - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA - As disposições da Medida Provisória n. 303, de 30 de junho de 2006, na parte em que alteraram o art. 44 da Lei n. 9.430/96, reduzindo o percentual da multa isolada nos casos de falta de pagamento da estimativa mensal de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), têm eficácia retroativa e se aplicam aos casos pendentes de julgamento, por força do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

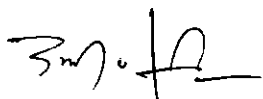
Processo nº : 10830.008830/2002-36

Acórdão nº : 105-15.866

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães que só reduzia a multa isolada na totalidade para 50%, nos termos da MP 303 de 29.06.2006.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008830/2002-36

Acórdão nº : 105-15.866

Recurso nº : 148598

Recorrente : PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de CSLL lavrado para exigência de multa isolada em razão do recolhimento da contribuição devida por estimativa em montante inferior ao efetivamente devido, apurado no curso do procedimento fiscal, nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, fevereiro de 2000, junho de 2000 e dezembro de 2000.

Impugnação às folhas 319 a 331.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 345 a 356, com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/05/2000, 31/12/2000

Ementa: MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. - Constatado que a contribuinte efetuou recolhimento insuficiente das estimativas devidas, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela indevidamente reduzida. BASE DE CÁLCULO - As receitas de aplicações financeiras são integralmente consideradas na base de cálculo da CSLL estimada (arts. 29 e 30 da Lei nº 9.430, de 1996). PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO - O imposto de renda e a CSLL incidem, cada qual, sobre o resultado ajustado por adições e exclusões previstas na legislação específica de regência, razão pela qual é justificável a adoção de percentuais de presunção distintos.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008830/2002-36

Acórdão nº : 105-15.866

31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998,  
31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998,  
31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999,  
30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999,  
30/11/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/05/2000, 31/12/2000.

Ementa: EQUIDADE - O emprego dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em matéria de penalidade tributária encaixa-se, unicamente, em proposta de aplicação de equidade formulada pelo Conselho de Contribuintes, cuja apreciação é feita em instância especial de julgamento, pelo Secretário da Receita Federal, provadas as circunstâncias pessoais ou materiais da espécie julgada, limitado aos casos em que a infração não se reporte: à falta ou insuficiência no recolhimento do imposto; à reincidência; à sonegação, à fraude ou ao conluio.

Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 361 a 380, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que seria descabido o lançamento da multa isolada quando efetuado o recolhimento da estimativa, ainda que em montante tido por inferior pela fiscalização, na medida em que a penalidade só seria aplicável àqueles que deixassem e efetuar o pagamento da estimativa mensal, conforme disporia o art. 44, § 1º, IV da Lei n. 9.430/96;

ii) que o lançamento da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais só poderia ser efetuado até o término do período de apuração a que se refere;

iii) que, ao final de alguns dos anos-calendário a que se refere a autuação, teria apurado saldo de CSLL a pagar, o que evidenciaria a improcedência da autuação;

iv) que o lançamento deveria ser cancelado em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos administrativos;

v) que a autoridade lançadora teria se equivocado ao calcular as estimativas que afirma devidas, pois sobre o valor das receitas financeiras teria aplicado diretamente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008830/2002-36

Acórdão nº : 105-15.866

alíquota da contribuição, não a adicionando a receita bruta e sobre esse valor fazendo incidir o percentual de 12%, no que teria violado o art. 57 da lei n. 8.981/95, o art. 20 da Lei n. 9.249/95, os artigos 29 e 30 da Lei n. 9.430/96 e o art. 3, § 1º da Lei n. 9.718/98.

Petição de arrolamento de bens às folhas 616 e seguintes.

Ofício da autoridade preparadora para o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca do Espírito Santo do Pinhal, SP, requerendo a averbação, à margem da matrícula do imóvel arrolado em garantia, o gravame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo nº : 10830.008830/2002-36

Acórdão nº : 105-15.866

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Examino, primeiro, por se tratar de questão prejudicial às demais alegações de mérito suscitadas em sede recursal, aquela relativa ao cálculo das diferenças de contribuição devida por estimativa, que, segundo a recorrente, teria sido efetuado de forma equivocada pela autoridade lançadora em virtude de esta ter aplicado diretamente sobre as receitas financeiras a alíquota, ao invés de adicioná-las à receita bruta.

Não assiste razão à recorrente, na medida em que a forma de cálculo adotada pela fiscalização encontra expresso respaldo no art. 29 da Lei n. 9.430/96 e no art. 54 da IN-SRF 93/97.

Apesar do acerto da apuração levada a efeito pela autoridade lançadora, a multa de ofício lançada isoladamente não pode prevalecer em sua integralidade.

Acolho, aqui, o entendimento que afinal prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da aludida multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa efetuado a menor, na medida da diferença entre a contribuição anual devida e a estimativa obrigatória, se menor:

“IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008830/2002-36

Acórdão nº : 105-15.866

inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."

(Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004)

No caso, como se verifica das DIPJ juntadas aos autos, a contribuinte, nos períodos de apuração em exame, apurou bases positivas da CSLL, pelo que a multa lançada deve ser adequada à *"diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida"*.

Nada obstante, tendo em vista as alterações imprimidas ao art. 44 da Lei n. 9.430/96 pela recente Medida Provisória n. 303, de 30 de junho de 2006, notadamente na parte em que reduziu o percentual da multa aplicada ao caso para 50% (cinquenta por cento), determino, de ofício, em atenção ao disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que a multa aplicada no caso concreto seja reduzida ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT